



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

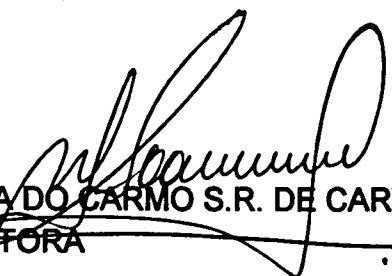
Processo nº. : 10660.000796/96-60
Recurso nº. : 120.657
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : EXPRESSO GARDÊNCIA LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.887

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — DECISÃO QUE NÃO ANALISA MATÉRIA IMPUGNADA. Deve ser anulada a decisão de primeira instância que não analisa a matéria impugnada porque deixou de julgar o litígio formado entre as partes.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO GARDÊNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALLES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 10660.000796/96-60
Acórdão nº. : 107-05.887

Recurso nº. : 120.657
Recorrente : EXPRESSO GARDÊNCIA LTDA.

RELATÓRIO

EXPRESSO GARDÊNCIA LTDA. empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Colegiado contra a decisão de primeira instância, lavrada pela autoridade julgadora em JUIZ DE FORA – MG., que julgou procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 102 e seus consectários — CSSL e IRFONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO.

O auto de infração, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal — documento de fls. 60/65 — discrimina as seguintes matérias tributadas:

1. Glosa da despesa lançada irregularmente, tendo em vista que a empresa efetuou os lançamentos contábeis de transferência das contas do ' **ATIVO E PASSIVO**' da incorporada "**ENSA**" — **EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA** — e lançou a débito de conta de despesa o estoque em almoxarifado, representado pelas contas Peças e Acessórios, Óleos, Pneus, Lubrificantes e Materiais de Pintura (conforme documentos de fls. 46). — Lançamento efetuado em 01.05.1994.

2. Tributação da parcela do lucro inflacionário referente ao saldo credor da diferença da Correção Monetária IPC/BTNF, existente em 31.12.92, no valor de Cr\$ 5.646.464.878,00. — Lançamento referente ao período de 1994.

3. – GLOSA DE CUSTOS E/OU DESPESAS

3.1 - Glosa das despesas referentes à prestação de serviços efetuados pela empresa "**BOA VISTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**" face a não apresentação dos contratos; foram glosados cinco pagamentos tendo-se em vista que três deles foram escriturados sem o suporte de documentos fiscais (notas fiscais). Foi verificado que a empresa prestadora dos serviços estava omissa quanto à entrega das DIRPJs e encontrava-se com o CGC suspenso; despesas contabilizadas nos meses 03; 04 e 05 de 1992.



Processo nº. : 10660.000796/96-60
Acórdão nº. : 107-05.887

3.2 – Glosa do valor contabilizado como custo e/ou despesa de prestação de serviços referente à nota fiscal nº 31024, emitida em 30.06.92, o valor de Cr\$ 2.141.408,37, porque contabilizada em duplicidade. Glosa efetuada em 30.06.92.

4. – Glosa do maior saldo credor de caixa ocorrido entre 02.01.93 a 18.02.93. Este saldo foi de Cr\$ 1.066.931.463,00 e aconteceu em 12.01.93. Conforme descrito no termo de verificação fiscal: “ observe-se que neste ano calendário a empresa optou pelo Lucro Presumido, mas apresentou a escrituração ao fisco, conforme cópias reprográficas da conta “Caixa” inserida no Livro Razão destacada dia a dia (doc. De fls. 15 a 28). Intimada em 13.06.96 a confirmar por escrito se os saldos eram realmente credores (doc. Fls. 05 a 05), a empresa alegou que havia enganos e lapsos de lançamentos, mas não efetuou a nova recomposição solicitada pelo fisco (doc. De fls. 11), juntando somente fichas do fluxo de caixa de 04.01.93 a 31.05.93, englobando inclusive lançamentos extra-caixa “Rendimentos de Aplicações Financeiras”, creditadas diretamente nos Bancos (doc. De fls. 29 a 30), não servindo tal fluxo para demonstrar as disponibilidades dia a dia. – Tributação referente ao ano calendário de 1993.

5.- Glosa de diversos valores contabilizados no passivo, por falta de comprovação, caracterizando PASSIVO FICTÍCIO. – Esta tributação refere-se ao passivo escriturado em 31.12.1992.

6.- Glosa de suprimentos de caixa efetuado pelo sócio quotista ANTONIO AFONSO DA SILVA, por falta de comprovação da origem e da respectiva entrega dos numerários. – Os suprimentos de caixa glosados ocorreram em Maio e Junho de 1994.

Cientificado dessa autuação o contribuinte apresentou impugnação parcial, — documento de fls. 156/165 — através da qual insurge-se contra a tributação do “registro indevido, como despesa, do valor correspondente ao custo de aquisição de bens do ativo circulante (estoques), no montante de Cr\$ 71.363.065.21, que segundo a fiscalização, a impugnante teria registrado irregularmente a débito de despesas o estoque em almoxarifado, representado pelas contas *peças e acessórios, óleo, pneus, lubrificantes e materiais de pintura*, bens estes originários da transferência do ativo da empresa ENSA – EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, sociedade incorporada pela impugnante em 01.05.94; assim como da tributação do lucro inflacionário referente ao saldo credor da diferença de correção monetária referente à parcela do IPC/BTNF, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995.

Processo nº. : 10660.000796/96-60
Acórdão nº. : 107-05.887

Alega que a partir do período base de fevereiro de 1994 teria apurado prejuízos fiscais e que os mesmos deveriam ter sido considerados quando do levantamento efetuado pela fiscalização.

E mais. Que se é detentora de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, impõe-se a proteção ao seu direito de compensá-los com os lucros posteriores, sem restrições para o ano calendário de 1994 e, a partir de 1995, com as limitações impostas pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 (ou seja, limitado a 30% do lucro real e da base de cálculo negativa da Contribuição Social).

Fundamentando seus entendimentos apresenta cópia de Ementas deste Colegiado

Transcreve parte do Parecer Normativo nº 02/96, para fundamentar seus arrazoados no sentido de que: **“ como apresentava prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social, que poderiam compensar integralmente o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social apurados nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e parcialmente (limitados a 30%) o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social apurados de janeiro a dezembro de 1995, a impugnante não poderia ter sido autuada, ao fundamento de que deixara de recolher imposto de renda e contribuição social no período em questão.”**

Ao final requer seja julgado parcialmente improcedente o auto de infração, anulando-se as exigências contidas nos itens 4 e 6 do mesmo, no que se refere ao Imposto de Renda, e o item 4, no que se refere à Contribuição Social sobre o lucro, por sua insubsistência fático jurídica. Requer, ainda, a retificação do prejuízo fiscal e a base negativa da Contribuição Social, face as compensações ora requeridas.

Em decorrência dos documentos acostados e aos arrazoados impugnativos o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse verificada, na escrituração do contribuinte, se já teria havido, nos períodos subsequentes a dezembro de 1995, a utilização total ou parcial dos prejuízos requeridos como parcelas redutoras dos valores lançados no auto de infração impugnado.

E mais. Que fosse elaborado demonstrativo com as importâncias que a contribuinte efetivamente faria juz à compensação, no caso de ser parcial seu pleito.

Processo nº. : 10660.000796/96-60
Acórdão nº. : 107-05.887

Cumprindo a diligência foi acostado aos autos a cópia do LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL – doc. De fls. 324 a 379; o DEMONSTRATIVO DOS PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS — documento de fls. 380; o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, referente ao ano de 1998 — documento de fls. 381/382, bem como o DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – doc.de fls. 383/387 — SAPLI —.

Decidindo a lide a Autoridade “a quo” julgou parcialmente procedente o lançamento e assim pronunciou:

“Uma vez desconsiderados os itens a respeito dos quais não se instaurou o contraditório, tendo a interessada inclusive recolhido os valores lançados (DARF’s de fls. 304 a 312, confirmados pelas telas de fls. 316 e 317), restaram o inconformismo quanto ao suprimento de caixa e ao saldo credor, e quanto ao pedido de compensação de valores remanescentes com prejuízos anteriores.

Quanto ao primeiro nada há a ser analisado. A contribuinte alegou, mas não argumentou nem tampouco comprovou. O inconformismo puro e simples, desprovido de motivação e principalmente de material probante, não possui o condão de alterar o lançamento, que se reveste da condição de ato administrativo em pleno gozo de presunção de veracidade. Assim, mantidos ficam “in totum” os valores originados na tipificação de saldo credor e suprimento de numerário.

Quanto à compensação do prejuízo fiscal, assim pronuncia:

“Sorte diversa terão os dados lançados nas planilhas de fls. 380 a 382, considerado o já comentado princípio da prova legal. Tais planilhas devem ser vistas como transcrições de informações extraídas da contabilidade, e mais precisamente do LALUR. A prova se encontra na origem legal dos dados, e não em sua mera transcrição. Dizer que em 1998 foram compensadas 256.867,62 UFIR (fls. 380) é atirar a esmo uma simples afirmativa, que não possui presunção de veracidade, mormente quando a própria lei elege a prova a ser exibida. Deve-se frisar, porém, que a apresentação da documentação relativa à apuração do lucro e à compensação de prejuízos seria dispensável caso a agente fiscal encarregada da diligência tivesse atestado a veracidade dos dados consignados nas planilhas, o que não ocorreu. Destarte, deve-se tomar por não comprovado o montante do

Processo nº. : 10660.000796/96-60
Acórdão nº. : 107-05.887

prejuízo fiscal pretensamente utilizado para fins de compensação no exercício de 1998.

E aí está o ponto: rejeitar a compensação consignada nas planilhas significa lançar sombras de iliquidez sobre o pedido da interessada. Se legalmente não se aceita o lançado nas planilhas, legalmente se desconhece o montante supostamente compensado no ano calendário de 1998. Se se desconhece o que foi compensado, como saber se ainda há saldo remanescente a ser utilizado para reduzir os valores consignados no auto de infração?

O desconhecimento obriga a que se conclua pela ausência de liquidez do pleito apresentado na impugnação. Como se pode o julgador reduzir ou extinguir um crédito regularmente constituído fazendo uso de parcelas redutoras não comprovadas? É importante dizer que a exigência da prova legal inibe a aplicação da livre convicção por juízo de probabilidade. Na presente hipótese não se decide pelo que provavelmente ocorreu, mas pelo que comprovadamente ocorreu. Comprovação não há para o montante pretensamente compensado ao longo do ano calendário de 1998 e mesmo de 1999; portanto ilíquido é o pedido por total impossibilidade de se apurar a existência de saldo remanescente de prejuízo a compensar a ser aplicado sobre os valores determinados "ex officio".

Porém, reduziu a multa para 75%.

Cientificado dessa decisão o contribuinte recolheu a parcela correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário remanescente (documento de fls. 412) e, de pronto, insurge-se contra a decisão recorrida, uma vez que pleiteia o reconhecimento ao direito de ver compensado os valores lançados no auto de infração com os prejuízos fiscais.

Apresenta, novamente, a cópia do LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

É o Relatório.



Processo nº. : 10660.000796/96-60
Acórdão nº. : 107-05.887

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo que a decisão recorrida merece reparo.

De pronto, porque a matéria impugnada é uma e a matéria julgada é outra.

O contribuinte ao oferecer a impugnação e enumerar os itens impugnados o fez de acordo com as enumerações das infrações contidas no Auto de Infração — documento de fls. 104/113. Senão vejamos:

IMPUGNAÇÃO — DOCUMENTO DE FLS. 156/165:

Fls. 157 —

I — DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Sistema de Fiscalização lavrou o auto de infração contra a ora Impugnante, dentre outros, pelos seguintes motivos:

Item 4 — registro indevido, como despesa, do valor correspondente ao custo de aquisição de bens do ativo circulante (estoques) no montante de Cr\$ 71.363.065,21. Segundo a fiscalização, a Impugnante registrou, irregularmente, a débito de “despesas”, o estoque em almoxarifado, representado pelas contas peças e acessórios, óleo, pneus, lubrificantes e materiais de pintura, bens estes originários da transferência do ativo da ENSA — Empresa Nossa Senhora Aparecida Ltda., sociedade incorporada pela impugnante em 01.05.94.

Item 6 — A impugnante deixou de realizar o Lucro Inflacionário, referente ao saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, conforme demonstrado na

 jrl 

Processo nº. : 10660.000796/96-60
Acórdão nº. : 107-05.887

planilha em anexo (documento 1). Desta forma, teria infringido os arts. 20; 22; 23 da Lei 7.799/89, arts. 157, parágrafo 1º, e 387, inciso II, do RIR/80.

A Autoridade Julgadora, entretanto, julgou os itens 4 e 6 do Termo de Verificação Fiscal, que se refere a infrações totalmente distintas. Senão vejamos:

DOCUMENTO DE FLS. 63 – TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

4. SALDO CREDOR DE CAIXA

Saldos credores de “Caixa” ocorridos de 02.01.93 a 18.02.93, sendo que o maior saldo no período foi de Cr\$ 1.066.931.463, em 12.01.93. Observe-se que neste ano calendário a empresa optou pelo Lucro Presumido, mas apresentou a escrituração ao fisco conforme cópias reprográficas da conta “Caixa” inserida no Livro Razão destacada dia a dia (doc. De fls. 15ª 28). Intimada em 13.06.96 a confirmar por escrito se os saldos eram realmente credores (doc. De fls. 05 a 05), a empresa alegou que havia enganos e lapsos de lançamentos, mas não efetuou a nova recomposição solicitada pelo fisco (doc. De fls. 11), juntando somente fichas do fluxo de caixa de 04.01.93 a 31.05.93, englobando inclusive lançamentos extra-caixa “Rendimentos de Aplicações Financeiras” creditadas diretamente nos Bancos (doc. De fls. 29 a 30), não servindo tal fluxo para demonstrar as disponibilidades dia a dia.

6. SUPRIMENTO DE CAIXA

O quotista “Antonio Afonso da Silva” efetuou empréstimos a empresa em 02.05.94, no valor de CR\$ 25.000.000,00 e em 30.06.94, no valor de CR\$ 5.400.000,00, lançamentos estes a débito da conta “Caixa” e a crédito de “Empréstimos”, fls. 106 e 169 do Livro Diário. Foi intimada em 30.07.96 a comprovar a “Origem” e a respectiva “entrega” dos numerários (doc. de fls. 09). Em atendimento (doc. de fls. 14) a empresa alega que a efetiva entrega foi efetuada em numerário e não em cheques, ficando assim, tais valores sujeitos a tributação por falta de comprovação da efetiva entrega.

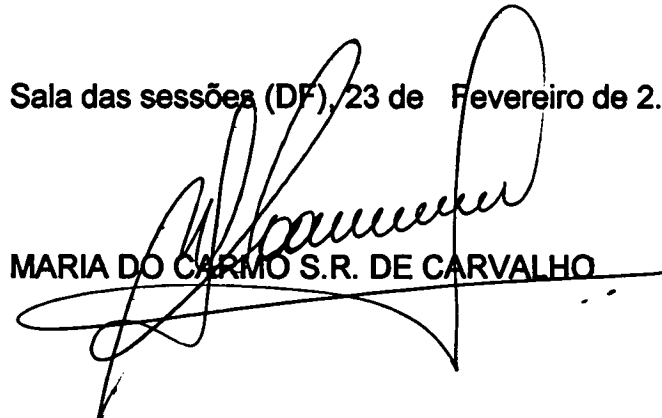
Verifica-se, do exposto, que a autoridade “a quo” deixou de julgar a matéria impugnada.

Desta feita, voto no sentido de anular a decisão recorrida e determino que o presente processo retorne à repartição de origem, para julgamento da

Processo nº. : 10660.000796/96-60
Acórdão nº. : 107-05.887

impugnação nos termos retromencionados, e que outra decisão seja proferida em boa e devida forma.

Sala das sessões (DF), 23 de Fevereiro de 2.000


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO